



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222780-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SEIS LAGOAS LTDA, são agravados AGRIMÁRIO JOSÉ DA SILVA e AGRIMÁRIO SERVIÇO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2222780-76.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0003255-62.2012.8.26.0319

Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Seis Lagoas Ltda

Agravada: Agrimário José Da Silva e outro

Comarca: Brotas – 1ª Vara Judicial

Juiz na origem: Claudio Luis Pavao

Voto nº 6.028

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços - Decisão que homologou laudo pericial, sem resolver as questões pendentes - Irresignação da ré – Divergência sobre o trabalho elaborado pelo *expert* - Situação que enseja a necessidade de prestação de esclarecimentos pelo perito, e pronunciamento expresso do juízo a respeito das divergências - Inteligência dos artigos 371 e 477, §2º, inciso I, do CPC, e art. 93, inc. IX, da CF – Decisão anulada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2316 dos autos da origem que homologou o laudo pericial contábil de fls. 2.163/2.175, complementado às fls. 2.185/2.188.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que o laudo técnico não trouxe os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia. Destaca que o parecer deixa de informar valores pagos a maior pela agravante além de incluir valores que não

guardam relação com a causa. Menciona que se trata de questão relevante pois evidencia caracterização de cerceamento de defesa. Alega que a decisão agravada homologou o laudo pericial contábil sem fazer qualquer menção às razões trazidas pela agravante em suas impugnações. Pede, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e determinando a realização de nova perícia contábil (fls. 01/05).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 35/36).

Resposta pela agravada a fls. 40/46.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A rigor, não caberia o conhecimento deste recurso no mérito, tratando-se de hipótese não prevista no artigo 1015, do CPC.

Porém, o enfrentamento da irresignação da parte em outra ocasião vulnera o resultado prático da demanda, esvaziando a proposta de produção rápida de provas, seja pela urgência, seja para viabilizar um acordo entre as partes. Há de se mitigar, portanto, o rigor do art. 1015, do CPC, conforme STJ (Recurso Especial 1.704.520).

Nesse passo, conheço do recurso para julgamento de mérito.

Versam os autos originários, em breve síntese, sobre ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de serviços prestados, mas não pagos pela empresa contratante.

Nota-se que, após divergências quanto ao valor devido pela empresa ré, realizou-se prova técnica para apurar o exato

importe do débito, com elaboração de laudo pericial a fls. 2163/2175 dos autos originários.

Ocorre que, depois de apresentadas as conclusões tiradas pelo *expert* nomeado, as partes apresentaram suas impugnações (fls. 2189/2194 e 2195/2199), complementadas às fls. 2221 e 2222/2230, após apresentação de anexos pelo perito as fls. 2200/2217.

No entanto, o perito prestou esclarecimentos a fls. 2233, requerendo as partes novos esclarecimentos a fls. 2239 e 2262/2263, o que foi prontamente atendido pelo perito a fls. 2269/2270, com a apresentação de planilha indicando saldo devedor, inclusive na hipótese de consideração do valor do imóvel arrematado.

Possível notar que, após o esclarecimento do perito, a agravante impugnou novamente as conclusões periciais, questionando especialmente quanto à inclusão nos cálculos de imóvel arrematado no valor de R\$ 330.000,00 (fls. 2273/2274).

Logo em seguida, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu o conteúdo decisório hostilizado (fls. 2316), homologando o laudo pericial elaborado sem antes determinar qualquer prestação de esclarecimentos por parte do perito judicial, e também sem decidir especificamente acerca da controvérsia travada.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que a referida medida causou prejuízo a ora agravante, interferindo no exercício pleno do seu direito de defesa.

Isso porque a respeitável decisão copiada a fl. 06 destes autos, que acolheu a conclusão pericial, nada falou sobre as divergências trazidas aos autos, a não ser a mera menção da existência

delas, deixando de se manifestar a respeito de seu conteúdo, o que induz em evidente nulidade do julgado (art. 93, inc. IX, CF, e 371, CPC).

Além disso, imperiosa, em princípio, nova manifestação do perito judicial sobre ponto que somente veio à discussão a partir de fls. 2239/2260, referente ao valor de R\$330.000,00, utilizado a fls. 2269/2270, e impugnado pela agravante.

Conforme preceitua o artigo 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente:

“O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte”.

Assim, reconhecendo que houve prematura chancela do laudo elaborado pelo profissional nomeado, de rigor a anulação da r. decisão recorrida, a fim de garantir a regular observância do procedimento cabível à espécie.

Nesse sentido, confirmam-se decisões semelhantes proferidas por esta 28ª Câmara de Direito Privado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Fase de cumprimento de sentença. Homologação de laudo pericial sem prévio esclarecimento do perito aos quesitos suplementares formulados pelo agravante.

Configuração de cerceamento de defesa. Dicção do artigo

477, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2018336-91.2018.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA j. 20/03/2018 - v.u.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Laudos periciais de avaliação de dois imóveis penhorados que foram objeto de impugnações discordantes instruídas por laudos particulares apresentados pela Executada. Ausência de manifestação da i. Perita oficial do Juízo sobre as divergências apresentadas, que gera o dever de que se volte o trâmite processual em cumprimento à norma do art. 477, § 2º, I, do CPC/2015, sendo incabível, no presente momento, decidir sobre eventual necessidade de produção de nova prova pericial. RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2089792-72.2016.8.26.0000 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargadora Relatora BERENICE MARCONDES CESAR j. 12/07/2016 - v.u.).

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para anular a decisão, respeitosamente, com oitiva do perito sobre ponto ainda em aberto, devendo o ilustre Magistrado, após, resolver as questões pendentes, de forma fundamentada.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO